

"ESPelho"

OK



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

Ref. Inquérito Civil nº 49/06

COPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e arts. 1º, IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7.347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8625/93, e art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82 com a redação da LC nº 73/91, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A** - "OI" / "TELEMAR", pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, inscrição estadual nº 81.680.469-1, com sede na Rua General Polidoro, nº 99, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, e Diretoria Jurídica situada na Rua Beneditinos, nº23/2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-050, em razão dos fatos e motivos de direito que passa a expor:

1720010898-10.2010.8.19.0037 Sort 1811101257 CUD2 24919

12/11/10
Tereza Cristina Campos
T.J.L. - Mat. 01/27/826



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

I - DOS FATOS

A ré vem prestando de forma inadequada, ineficiente, insegura e descontínua o serviço de telefonia fixa comutada em Nova Friburgo, deixando de prover a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público ("TUP's"), popularmente conhecidos como "orelhões", em Nova Friburgo.

Tais fatos são notórios em Nova Friburgo, já tendo sido noticiados inúmeras vezes no principal jornal local (o periódico "A Voz da Serra", responsável, inclusive, pela publicação dos atos oficiais municipais de Nova Friburgo e municípios vizinhos).

Em agosto de 2006, as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo receberam representação (fls. 2-D/6 do IC que instrui a inicial) dando conta do reiterado mau estado de conservação e funcionamento dos orelhões no Centro de Nova Friburgo, em especial na Av. Alberto Braune, na Praça Getúlio Vargas, na Av. Euterpe Friburguense e nos demais logradouros adjacentes.

As irregularidades então relatadas consistiriam no não funcionamento de vários aparelhos, não reconhecimento dos cartões indutivos, problemas de frequência na linha, freqüentes cortes das ligações, retenção indevida dos cartões e não reconhecimento dos números digitados, entre outras.

do P.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Queixava-se, ainda, o representante de que a ré exigia que o usuário indicasse o número do orelhão defeituoso para receber reclamações e solicitações de reparo, quando este número nem sempre é passível de verificação pelo consumidor.

A representação foi instruída com cópia das reclamações efetuadas à ANATEL, bem como do periódico “A Voz da Serra” com charge em sua capa denunciando o mau estado de conservação dos orelhões em Nova Friburgo.

Instaurado inquérito civil, a ANATEL informou a fl. 29 que a ré relatou o conserto dos 15 (quinze) TUP's defeituosos indicados pelo representante. A TELEMAR alegou a fl. 33 que 98,75% da planta de TUP's em Nova Friburgo está registrada como ativa em seus cadastros, confirmando a necessidade de que eventual reclamação indique o número do TUP defeituoso.

Oficiado ao PROCON de Nova Friburgo, o órgão relatou em abril de 2007 (fl. 44/49) que **20 (vinte) dos 57 (cinquenta e sete) orelhões situados na Av. Alberto Braune encontravam-se com defeito**, bem como que alguns TUP's não dispunham de identificação de seu número.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Friburgo informou ao *Parquet* fls. 51/52 que já solicitou diversas vezes à TELEMAR que procedesse à limpeza e reparos nos orelhões situados em Nova Friburgo, indicando que “*muitas têm sido as reclamações dos contribuintes sobre este fato*” e que o “*péssimo aspecto deste equipamento compromete a imagem de Nova Friburgo*” no setor de turismo, tendo remetido cópia de ofício endereçado à OI/TELEMAR no qual afirma: “*(...) Nota-se também o desrespeito de sua empresa para com os cidadãos friburguenses. Ao longo dos últimos anos temos que lembrá-los constantemente de suas*

Alc



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

obrigações. Por estas razões, aguardamos num prazo máximo de 05 dias o início das ações de limpeza e reparo”.

No mesmo ofício, a SMMA informou ao Parquet que a OI/TELEMAR não mais mantinha em sua sede em Nova Friburgo setor de atendimento ou local que receba correspondências ou ofícios, indicando que os funcionários de sua sede local se recusam a receber documentos (fl. 51).

A fls. 55/56, a SMMA remeteu cópia de matéria publicada no periódico “A Voz da Serra” de 13/05/2008, onde se lê:

“Telefones públicos são motivos de queixas de usuários –

Encontrar um orelhão que funcione está cada vez mais difícil em Nova Friburgo. É o que reclamam os usuários dos telefones públicos, que têm enfrentado dificuldades para fazer uma simples ligação. Aparelhos fora de operação, quebrados, sujos e com defeito na hora de usar o cartão são as queixas mais frequentes, conforme emails e telefonemas recebidos pela redação de A VOZ DA SERRA.

O problema foi constatado pela equipe de reportagem do jornal, que testou vários orelhões do centro da cidade. Na Av. Alberto Braune, Praça Getúlio Vargas e ruas transversais existem alguns aparelhos completamente mudos. Outro problema que chama a atenção é

Assinatura



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

o precário estado de manutenção. Pintura desgastada, teclas onde os números não são legíveis, falta de cartazes informativos para os usuários e muita sujeira são uma constante nos orelhões da cidade. (...)

É importante lembrar que, de acordo com as regras da Anatel, os telefones públicos não podem ficar mais de oito horas sem reparo após a queixa de um usuário. Se isso acontecer, a empresa pode responder a processos e pagar multas”.

Oficiado à TELEMAR para que informasse eventual intenção em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público para sanar a deficiência no serviço de manutenção dos TUP's em Nova Friburgo (fl. 63), a empresa ré informou a fl. 67 que “*inexiste interesse em subscrever o Termo de Ajustamento de Conduta*”, alegando que já cumpre a regulamentação pertinente e alegando que os orelhões estavam em bom estado de conservação (fls. 67/75).

Oficiado ao PROCON de Nova Friburgo para que procedesse a vistoria (fl. 95), o órgão alegou falta de estrutura, tendo remetido ao *Parquet* a fls. 97/100 ofício de resposta da TELEMAR indicando que há 1.244 TUP's instalados no distrito-sede de Nova Friburgo (sendo 243 internos, isto é, situados dentro de escolas e outros órgãos públicos) e outros 639 TUP's em localidades situadas nos demais distritos municipais, totalizando 1.883 TUP's, dos quais a TELEMAR tinha ciência de que 78 (setenta e oito) não estavam funcionando.

Liça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

A concessionária ré ainda informou ao PROCON que a partir da reclamação do cliente “o técnico tem até 24h para realizar a inspeção e reparo no aparelho”, prazo que alega ser estipulado pela ANATEL.

Oficiou-se, então, novamente ao PROCON, requisitando vistoria nos telefones públicos situados na Av. Alberto Braune, principal artéria do Centro de Nova Friburgo, a fim de constatar a persistência ou cessação da irregularidade constatada pelo órgão em 2007, tendo o PROCON remetido o relatório de fls. 105/107, de maio de 2010, indicando que **dos 41 (quarenta e um) orelhões vistoriados, 19 (dezenove) encontravam-se “com defeito e em péssimo estado de conservação”** e 22 (vinte e dois) encontravam-se funcionando, mas em péssimo estado de conservação. Vale dizer, o órgão público constatou que **nenhum estava em bom estado de conservação!**

O PROCON constatou, ainda, que **18 (dezoito)** dos referidos TUP's **não dispunham de identificação de seu número**, o que inviabiliza o recebimento de qualquer reclamação ou solicitação de reparo pela concessionária.

A ré alegou a fls. 109/110 que cerca de 14% da planta é danificada por intempéries climáticas ou vandalismo e que as reclamações que logram ser recebidas são atendidas em 24h.

A fls. 111 e seguintes foram juntadas reportagens jornalísticas do periódico local *A Voz da Serra* comprovando o reiterado descaso da empresa ré com os consumidores do serviço

[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

de telefonia fixa comutada por telefones de uso público (TUP's/orelhões) em Nova Friburgo, senão, vejamos:

Além da charge do jornal de 18/08/2006 que instruiu a representação (fl. 22) e da reportagem “*Telefones públicos são motivo de queixas de usuários*” de 13/05/2008, remetida pela SMMA-NF (fls. 55/58), juntaram-se aos autos diversas reportagens, charges e editoriais, retratando o que é notório a todos em Nova Friburgo, isto é, a cotidiana e reiterada má conservação dos orelhões situados no município.

No editorial “*Pequenos grandes males*” publicado em 26/08/2009, relata-se o: “*(...) péssimo estado de conservação dos orelhões instalados na cidade. Sujos e defeituosos, não oferecem segurança alguma no que diz respeito às regras de higiene. Ora quebrados, sujos e emporcalhados, os telefones públicos são equipamentos indispensáveis à população (...)*”.

Em 22/07/2010, novamente foi publicada reportagem, inclusive com fotografias, indicando que “*Telefones públicos são alvos de queixas de muitos usuários*”, onde se reitera que: “*(...) encontrar um orelhão em bom estado de conservação está se tornando cada vez mais difícil. Aparelhos fora de operação, quebrados, sujos e com defeito na hora de usar o cartão têm sido queixas freqüentes dos usuários*”.

A reportagem foi seguida pelo editorial de 23/07/2010, onde se afirma: “*Trata-se de um serviço público prestado sem a menor consideração com os usuários, que utilizam o orelhão por sua praticidade e economia. Poucos estão em funcionamento e a manutenção é deficiente, deixando a população sem este*

Lucia



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

*imprescindível instrumento de comunicação. **Os que funcionam estão em mau estado de conservação e sujos.** A reportagem de ontem de A Voz da Serra (AVS) confirmou, infelizmente, que **nada melhorou**".*

A reportagem de bairro publicada em 01/10/2010 sobre o bairro das Braunes, vizinho ao Centro, também informa que "outra queixa refere-se ao serviço de telefonia pública. Os orelhões existentes no bairro estão necessitando com urgência de manutenção. Muitos estão sujos e enferrujados, prejudicando os muitos estudantes que ainda utilizam os telefones públicos pelo baixo custo e praticidade", confirmando a atualidade e persistência do descaso com a manutenção.

No dia 27/10/2010, o mesmo periódico retratou na coluna "Giuseppe Massimo" o desabamento de um orelhão na Rua Monte Líbano, no Centro de Nova Friburgo, sob a epígrafe: "Adeus, orelhão! Esse orelhão, aí na Monte Líbano, amanheceu neste estado [tombado sobre o passeio público conforme fotografia]. Não foi vítima de vandalismo, como alguns podem supor, mas veio a 'falecer' em via pública pelo desleixo da própria empresa telefônica. O dito cujo, segundo 'atestado de óbito', foi acometido por uma doença chamada 'ferrugem de pé profunda' e não tratada, entende?"

O sítio eletrônico www.friweb.com.br noticiou em 16/10/2009 que diversas associações de moradores, em evento realizado na Câmara Municipal de Nova Friburgo, queixaram-se a representantes da ré acerca da "falta de orelhões, o não funcionamento dos aparelhos e a ausência de higienização", tendo o Secretário Municipal de Comunicação Social reiterado a reclamação: "Alguns orelhões não estão funcionando enquanto outros não são higienizados. Isso é um fato lamentável para a nossa cidade (...)"

lira



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

O problema do péssimo estado de manutenção e conservação dos orelhões em Nova Friburgo foi, ainda, tema das charges publicadas na capa do jornal *A Voz da Serra* de 09/05/2008, 06/11/2008, 05/02/2009, 27/03/2009, 11/03/2010 e 22/07/2010, conforme fls. 111 e seguintes do inquérito civil, demonstrando o reiterado descaso da ré com a adequação do serviço que deveria ser por ela prestado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A conduta da ré viola frontalmente as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, não podendo ser admitida ou tolerada tal irregularidade, descontinuidade, inadequação, insegurança e má qualidade dos serviços de telefones de uso públicos prestados (?) em Nova Friburgo.

De fato, em atendimento à determinação constitucional dos art. 5º, XXXII e 170, V, da CRFB/88, dispõe o **art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:**

CODECON, Lei 8.078/90, art. 21 – “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Alc.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Os artigos 14 e 18 do CODECON ainda estabelecem responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço pela reparação dos danos causados e pelos vícios de qualidade que tornem o serviço impróprio para o uso a que se destina, assegurando o art. 6º, VIII, do CODECON como direito básico do consumidor, individual ou coletivamente considerado, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil.

O art. 20, §2º, do CODECON, estipula que:

CODECON, art. 20, §2º - "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."

Regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987/95 estipula que:

Lei 8.987/95 - "Art. 6º. **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.**

§ 1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".**

ACC.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Por sua vez, a **lei 9.472/97**, que disciplinou a organização dos serviços de telecomunicações e criou a ANATEL, sem revogar ou afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (até porque tal interpretação não encontraria sustentação constitucional ante os termos do art. 5º, XXXII e 170, V, da CRFB/88), estipulou em seu **art. 3º, I**, que: **“o usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional”**.

O art. 18, III, da Lei 9.472/97 delegou competência ao Poder Executivo para, por meio de decreto: *“aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público”*, cabendo à ANATEL rever periodicamente tal plano e o plano geral de outorgas, conforme art. 19, XXX, da sua lei de regência.

Por sua vez, o Título II do referido diploma legal estipula em seus artigos 79, 80 e 82 as **obrigações de universalização e continuidade do serviço público de telefonia** fixa comutada, definindo continuidade como as obrigações que visem a *“possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso”* e delegando à ANATEL a estipulação de metas de universalização e continuidade do serviço, de ordem a fiscalizar a qualidade do serviço prestado em regime de concessão:

lecy.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

"TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º *Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.*

§ 2º *Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.*

Art. 80. *As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.*

§ 1º *O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.*

§ 2º *Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.*

(...)

Art. 82. *O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso".*

lcc



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Regulamentando a matéria, encontram-se vigentes o Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, da Presidência da República, que aprovou o atual Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU - do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público (anexo I do IC), e a **Resolução ANATEL nº 341, de 20 de junho de 2003, da ANATEL, que aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ)** para o serviço telefônico fixo comutado (anexo II do IC).

A Resolução ANATEL nº 341/03 – PGMQ – dispõe que:

“Art. 2º Para efeito deste Plano são adotadas as seguintes definições:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC) - é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

II – Telefone de Uso Público (TUP) - é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora.

III – Localidade - é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia.

IV – Usuário - é qualquer pessoa que se utiliza do STFC independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora do serviço.
(...)

Art. 3º As metas de qualidade expressam exigências na oferta dos serviços.

(...)

WCC.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Capítulo VII

Das Metas de Qualidade para Telefone de Uso Público

Art. 18. O número de solicitações de reparo de TUP por 100 TUPs em serviço, por mês, não deve exceder a 8 solicitações.

§ 1º As prestadoras do serviço devem dispor de sistemas de supervisão para atuar, de maneira preventiva e pró-ativa, na detecção de defeitos.

§ 2º Nas localidades que sejam atendidas exclusivamente por TUP, a prestadora do serviço deve manter o serviço disponível durante 24 horas por dia e 7 dias por semana.

Art. 19. O reparo dos defeitos de TUPs detectados por sistemas de supervisão e o atendimento das solicitações de reparo devem se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação em, no mínimo, 98% dos casos, excetuados os casos previstos no art. 20.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento pode se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua detecção ou solicitação.

Art. 20. O reparo dos defeitos de TUPs instalados em regiões remotas ou de fronteira deve se dar em até 5 dias, contados a partir da detecção do defeito por sistema de supervisão ou da solicitação de reparo em, no mínimo, 92% dos casos.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o reparo pode se dar em mais de 10 dias, contados de sua detecção ou solicitação.

Art. 21. A prestadora do serviço deve propiciar gratuitamente aos usuários de TUP consultas aos serviços de informações de listas telefônicas.

Art. 22. A prestadora do serviço deve disponibilizar, em cada TUP, informações claras e precisas sobre a sua utilização.

Art. 23. A prestadora do serviço deve prover os meios que permitam aos usuários a fácil localização e identificação dos TUPs, conforme regulamentação específica”.

Auto C.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Vale dizer, **a regulamentação legal da matéria exige que, em 98% dos casos a ré promova o reparo dos defeitos detectados por usuários ou por si própria no prazo de 8 (oito) horas**, o que, evidentemente, não vem sendo cumprido (a própria ré sustenta a fl. 109/110 que usa de prazo três vezes superior para promover os reparos – o que não se compatibiliza, porém, com o **notório péssimo estado de conservação dos orelhões em Nova Friburgo**, com as reportagens jornalísticas e fotografias apresentadas, nem com os relatórios de vistoria do órgão público municipal de defesa do consumidor – PROCON-NF).

Ademais, a normatização exige em seu art. 18, §1º, que a ré disponha de *“sistemas de supervisão para atuar, de maneira preventiva e pró-ativa, na detecção de defeitos”*, o que, evidentemente, não vem sendo procedido a contento.

Em que pese todo o exposto, a ré afirmou a fls. 67/68 que não tem interesse em firmar TAC para regularizar sua conduta, não restando ao *Parquet* outra via senão a propositura da presente demanda para **requerer a condenação da TELEMAR à regularização dos orelhões situados no distrito-sede (1º Distrito) de Nova Friburgo** (não tratando o IC dos TUP's situados em outros distritos e localidades, havendo inquéritos civis específicos para alguns distritos ou localidades).

helo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

III – DA LIMINAR:

Ante a notoriedade do péssimo estado de conservação e funcionamento dos telefones de uso público em Nova Friburgo (vide, p.ex., as reportagens constantes do inquérito civil), **não se pode esperar a prolação de sentença de mérito para que se faça cessar à ilegalidade e desrespeito aos consumidores friburguenses**, que se vêem diária e reiteradamente violados no exercício de seu direito de dispor de um serviço de telefonia de uso público adequado, eficiente, limpo, seguro e contínuo.

Assim, sendo manifesta a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, faz-se necessária a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinado à ré a prestação do serviço de telefonia pública adequado, eficiente, seguro e contínuo no 1º Distrito de Nova Friburgo, devendo, para tanto:

a) **Liminarmente**, ante o péssimo estado de conservação e manutenção dos telefones de uso público no Centro de Nova Friburgo e adjacências, requer seja determinado à ré que vistorie, no prazo de 30 dias, todos os telefones de uso público - “orelhões” - situados no Centro de Nova Friburgo, assim entendida a área abrangida no Plano Diretor Municipal como Zona de Especial Interesse de Proteção do Ambiente Cultural (ZEIPAC) – Centro, conforme mapas constantes do inquérito civil, procedendo a ações de integral conservação, limpeza e manutenção dos referidos aparelhos, bem como afixando nos mesmos, de forma visível informação acerca do nº do aparelho e do nº para reclamações sobre eventual mal funcionamento, devendo, no mesmo prazo, remeter ao Juízo relatório fotográfico demonstrando o cumprimento da liminar.

h. s. c.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

b) **Liminarmente**, após o decurso do prazo supra, seja determinado à ré que vistorie, em novo prazo de 60 dias a iniciar automaticamente da expiração do prazo supra, todos os demais telefones de uso público – “orelhões” – situados no 1º Distrito do Município de Nova Friburgo (Sede), tal qual definido no Plano Diretor Municipal e conforme mapas constantes do inquérito civil, procedendo a ações de integral conservação, limpeza e manutenção dos referidos aparelhos, bem como afixando nos mesmos, de forma visível informação acerca do nº do aparelho e do nº para reclamações sobre eventual mal funcionamento devendo, no mesmo prazo, remeter ao Juízo relatório fotográfico demonstrando o cumprimento da liminar;

c) Sejam fixadas multas diárias cumulativas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento de cada um dos prazos estabelecidos nos itens *a* ou *b* supra, a reverterem em favor de fundo de direito difuso, na forma do art. 13 da LACP;

d) **Liminarmente**, e após o decurso do prazo do item *b* supra, seja determinado à ré que, no curso da lide e até decisão definitiva transitada em julgado, mantendo o quantitativo atual de TUP's situados no 1º Distrito de Nova Friburgo (sede), neles afixe, de forma visível, informação acerca do nº do aparelho e do nº para reclamações sobre eventual mau funcionamento, bem como que assegure a adequada conservação e funcionamento dos mesmos, providenciando seu reparo e manutenção no prazo máximo de 8 (oito) horas após reclamação de qualquer cidadão, na forma do art. 19 do Plano Geral de Metas de Qualidade – PGMQ – aprovado pela Resolução ANATEL nº 341/03, devendo informar mensalmente ao autor e ao MM. Juízo os protocolos de reclamação de defeito ou avaria nos telefones de uso público recebidos no curso da lide, com data e hora da reclamação e local e nº do telefone público e a providência adotada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00

Ass. C.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

(quinhentos reais) por telefone público avariado, mal conservado ou defeituoso não reparado nos termos da regulamentação do PGMQ;

IV - DO PEDIDO:

Após a apreciação e deferimento dos pedidos liminares supra, requer o MP:

a) Seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia;

b) Sejam integralmente confirmadas as medidas liminares acima, tornando-as definitivas;

c) Seja a ré condenada a prestar, no 1º Distrito de Nova Friburgo (distrito-sede), serviço de telefonia pública fixa comutada por telefones de uso público (TUP's ou orelhões) de forma adequada, eficiente, segura e contínua, mantendo sua adequada conservação, manutenção, quantitativo, informação e funcionamento, na forma do item III.d supra, sob as penas ali cominadas;

d) Seja a ré condenada a pagar indenização em pecúnia para compensar o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores friburguenses pelo tempo no qual os telefones de uso público no 1º Distrito de Nova Friburgo (sede) se mantiveram em péssimo estado



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

de conservação e funcionamento, bem como para compensar o dano difuso causado a todos os consumidores friburguenses pela má conservação e funcionamento dos telefones de uso público em questão, em quantia a ser arbitrada por V.Ex^a quando da prolação de sentença, e a reverter em favor de fundo difuso do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

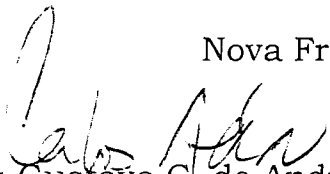
e) seja a ré condenada a pagar honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, nos termos da Lei Estadual 2.819 de 07.11.97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801 de 19.03.1998;

f) sejam as multas eventualmente impostas revertidas ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.


g) Sejam juntados em apenso os relatórios fotográficos e documentos juntados em cumprimento aos itens supra;

Protestando-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova testemunhal, depoimento pessoal da ré, prova documental superveniente, inspeção judicial e prova pericial. Atribui-se à causa, de valor inestimável, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nova Friburgo, 11 de novembro de 2010.


Carlos Gustavo C. de Andrade

Promotor de Justiça


Leonardo Yukio D.S. Kataoka

Promotor de Justiça